



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RJ

Decisão nº 38731581/2024-CPL/SELOG/SR/PF/RJ

Processo: 08455.011648/2024-51

**DECISÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - EURO SERVICE**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.022/2024**

**OBJETO:** Contratação de serviços de empresa especializada para prestação de serviços de apoio administrativo na Superintendência de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro e suas descentralizadas

**1. DOS FATOS**

1.1. Trata-se da análise do pedido de reconsideração interposto, após decisão do recurso administrativo no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.022/2024, pela empresa EURO SERVICE LTDA, CNPJ Nº 16.963.926/0001-12.

**2. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

2.1. A empresa, em síntese, solicita que:

2.1.1. 1 - Seja conhecido o presente pedido de reconsideração, considerando a existência de vícios materiais e legais evidenciados na proposta da ORBENK Administração e Serviços Ltda., em especial a utilização de taxa de lucro negativa, aplicação incorreta de alíquota de ISSQN e distorções nas planilhas de custos.

2.1.2. 2 - Consequentemente, seja determinada a suspensão do certame e a correção, por parte da Recorrida, de sua planilha de custos, adequando o percentual relativo ao Imposto Sobre Serviço, com a consequente alteração do valor global final, adicionando-se o valor equivalente ao percentual suprimido;

2.1.3. 3 - Caso este valor mantenha-se como o mais baixo apresentado na fase de propostas, requer-se seja mantida a habilitação e homologação do item à Recorrida, caso o valor final apresente-se maior do que o segundo colocado, que este seja habilitado e sua proposta homologada;

2.1.4. 4 - Ainda, que sejam promovidas diligências para verificar a compatibilidade da proposta da ORBENK com a legislação tributária e trabalhista, bem como com as exigências editalícias, garantindo-se a análise de todos os elementos apresentados nas planilhas de custos;

2.1.5. 5 - Por fim, seja determinada a correção das irregularidades apontadas, nos termos do artigo 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, desde que tais ajustes não alterem o preço global ou os elementos essenciais da proposta. Caso não seja possível realizar os ajustes sem prejuízo à integridade do certame, requer-se a desclassificação da empresa ORBENK.

**3. ANÁLISE DO MÉRITO**

3.1. Ressalta-se que o pedido de reconsideração em tela trata de assunto já decidido no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.022/2024.

3.2. Apenas quanto à correção da planilha de custos e formação de preços (PCFP), cumpre-nos informar que a mesma foi corrigida e mantido o valor global da proposta.

3.3. A PCFP pode ser consultada, conforme disposto na decisão do recurso administrativo, no Portal da Polícia Federal através o seguinte link:

3.3.1. <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/licitacoes/2024/rio-de-janeiro/pregao-eletronico/pregao-eletronico-ndeg-90-022-2024/recursos-e-decisoes/planilha-de-custos-e-formacao-de-precos-corrigida-pos-recurso.zip/view>

3.4. Quanto aos pleitos listados no item anterior e suas respectivas respostas:

3.4.1. 1 - Não motivo para não reconhecer o pedido de reconsideração. Assim, o mesmo foi recepcionado e respondido no presente documento, apenas rebatendo as alegações das alíquotas de ISSQN e porcentagem negativa.

3.4.2. 2 - Conforme exposto na decisão do recurso administrativo, foi listado que o ajuste da planilha seria realizado e exposto a todos(as) interessados(as) no sítio eletrônico da Polícia Federal através do link abaixo. Ressalta-se que o valor global da proposta mantém-se o mesmo da proposta inicial da Recorrida (ORBENK).

3.4.2.1. <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/licitacoes/2024/rio-de-janeiro/pregao-eletronico/pregao-eletronico-ndeg-90-022-2024/recursos-e-decisoes/planilha-de-custos-e-formacao-de-precos-corrigida-pos-recurso.zip/view>

3.4.3. 3 - Na decisão em questão, será mantida a habilitação da Recorrida uma vez houve manutenção do valor global da proposta, ou seja, não houve alteração do mesmo.

3.4.4. 4 - Conforme a decisão do recurso administrativo, foi realizada extensa diligência considerando a exequibilidade da proposta e todos os aspectos técnicos foram exarados na decisão.

3.4.5. 5 - Idem aos itens 2, 3 e 4.

#### 4. DECISÃO

4.1. Considerando as exposições supra, mantém-se a decisão negando provimento do pedido de reconsideração.

4.2. Assim, atribua-se eficácia hierárquica ao presente pedido de reconsideração, submetendo-o à apreciação da Autoridade Superior para ratificação ou reforma.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2024.

**HUGO PICOLE BORGES**  
Pregoeiro/Agente de Contratação  
Presidente da CPL/SELOG/SR/PF/RJ  
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **HUGO PICOLE BORGES**, Pregoeiro(a), em 04/12/2024, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=38731581&crc=69B80B30](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=38731581&crc=69B80B30).  
Código verificador: **38731581** e Código CRC: **69B80B30**.